



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
COORDENADORIA INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**

FRANCISCO EDILEUSON LOURENÇO DE SOUSA

**PAPEL DA MÍDIA NO COMBATE AOS CRIMES DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

**Campina Grande
2015**

FRANCISCO EDILEUSON LOURENÇO DE SOUSA

**PAPEL DA MÍDIA NO COMBATE AOS CRIMES DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como Requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof^a Me. Cristianne Maria Barbosa Carneiro

**Campina Grande
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S726p Sousa, Francisco Edileuson Lourenço de
Papel da mídia no combate aos crimes de improbidade
administrativa [manuscrito] / Francisco Edileuson Lourenço de
Sousa. - 2015.
48 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Gestão Pública EAD) -
Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio,
Técnico e Educação à Distância, 2015.

"Orientação: Profa. Ma. Cristianne Maria Barbosa Carneiro,
Secretaria de Educação à Distância".

1.Improbidade administrativa. 2.Agentes políticos. 3.
Corrupção. I. Título.

21. ed. CDD 342

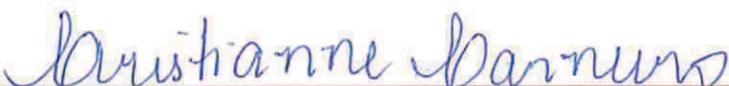
FRANCISCO EDILEUSON LOURENÇO DE SOUSA

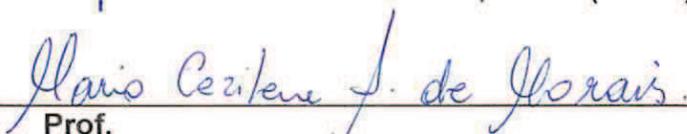
PAPEL DA MÍDIA NO COMBATE AOS CRIMES DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA

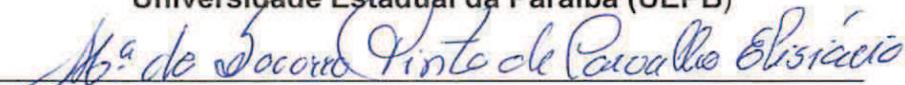
Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como Requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em: 21 / 03 / 2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Me. Cristianne Maria Barbosa Carneiro (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Campina Grande
2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus por ter me oferecido a oportunidade de viver, e evoluir a cada dia.

A minha esposa Eliane Marta pelo carinho e incentivo durante minha trajetória profissional.

As minhas filhas Ana Camila, Ana Raquel, Maria Letícia e meu filho João Victor.

A minha mãe Adriana Lourenço, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, principal responsável por tudo isso.

A minha orientadora, Prof^a Me. Cristianne Maria Barbosa Carneiro, por sua generosidade, ao ter aceitado esse desafio, e que colaborou de forma fundamental nesse trabalho, acreditando sempre nas coisas que eu apresentava-lhe, indicando sugestões que contribuíram de forma significativa, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A tutora Alexsandra Santos pelo seu empenho e dedicação.

A secretaria das especializações da UEPB, Tácia Maria Pimentel dos Santos, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A coordenadora do Curso de Especialização em Gestão Pública Rochane Villarim de Almeida, por seu empenho.

A toda equipe de professores que souberam transmitir seus conhecimentos e, sobretudo sabedoria durante o curso.

A minha esposa Eliane Marta, que sempre me incentivou para a realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida, quero agradecer também as minhas filhas, Ana Camila, Ana Raquel, e Maria Leticia e meu filho João Victor e a toda minha família que embora não tivessem conhecimento disto, mas iluminaram de maneira especial os meus pensamentos me levando a buscar mais conhecimentos.

A minha mãe, com muito carinho, Adriana Lourenço, pela compreensão, apoio e contribuição para minha formação acadêmica.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a obtenção deste título.

Muito Obrigado!

RESUMO

O presente trabalho é resultado da monografia de Especialização em Gestão Pública da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. O tema central desse estudo é o Papel da Mídia no Combate aos Crimes de Improbidade Administrativa.

A Improbidade Administrativa é a caracterização atribuída pela Lei nº 8.429/1992, de 02 de junho de 1992, conhecida como LIA (Lei de Improbidade Administrativa), dispõe sobre os atos de Improbidade Administrativa e sobre as sanções respectivas. De acordo com o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a observar pela exata observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

A partir da LIA, devemos entender a Improbidade Administrativa como aquela conduta considerada inadequada por desonestidade, descaso ou outro comportamento impróprio ao exercício da função pública, merecedora das sanções previstas na referida lei.

Todos os dias somos expostos a uma avalanche de matérias e reportagens na TV, no rádio e na mídia impressa, com notícias sobre a corrupção na Petrobras. As denúncias de corrupção são veiculadas diariamente pelos meios de comunicação são através dessas denúncias que a população toma conhecimento de tais desvios.

A mídia tem um papel decisivo, como órgão de informação, a partir da existência do fato aparentemente delituoso, é de levá-lo ao conhecimento público e até mesmo de cobrar das autoridades públicas competentes, a devida apuração e a responsabilização dos eventuais culpados, desde que sejam divulgadas apenas notícias verdadeiras sobre o fato criminoso, respeitando-se os valores éticos, os preceitos constitucionais, a dignidade do investigado e os direitos a ele inerentes, evitando-se assim danos irreparáveis.

Palavras-Chave: Improbidade Administrativa, Agentes Políticos, Corrupção.

ABSTRACT

This work is the result of the monograph of Specialization in Public Management from the State University of Paraíba-UEPB. The central theme of this study is the Role of the Media in Combating Crimes Administrative Misconduct. The Administrative Misconduct is the characterization given by Law No. 8,429 / 1992 of June 2, 1992, known as LIA (of Administrative Misconduct Act) provides for the acts of Administrative Misconduct and on their penalties.

According to art. 4 of the Administrative Misconduct Law, public officials of any level or hierarchy are required to abide by the exact observance of the principles of lawfulness, impersonality, morality and publicity in dealing with topics which are affections.

From the LIA, we must understand the Administrative Misconduct as that conduct deemed inappropriate by dishonesty, negligence or other misconduct to the exercise of public service, worthy of the penalties provided in the Act.

Every day we are exposed to an avalanche of articles and reports on TV, radio and in print, with news about corruption in Petrobras. The corruption allegations are transmitted daily by the media through these complaints are that the population aware of such deviations.

The media has a vital role as an information agency, from the existence of apparently criminal fact, is to take it to public knowledge and even to charge the relevant public authorities, proper assessment and accountability of any blame, since to be disclosed only real news about the criminal act, respecting up ethical values, the constitutional provisions, the dignity of the investigation and the rights attached thereto, thereby avoiding irreparable damage.

KEYWORDS: Misconduct Administrative, Political Agents, Corruption.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART- Artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

LIA - Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92

ONG - Organizações não governamentais

PF - Polícia Federal

PT - Partido dos Trabalhadores

RN – Rio Grande do Norte

SEN - Senadora

STF- Supremo Tribunal Federal

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI Nº 8.429/92 LIA	14
2.1 O que é o crime de Improbidade Administrativa, onde e como acontece.....	14
3. A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O CRIME.....	21
4. O PAPEL DA MÍDIA NAS DENÚNCIAS SOBRE CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33
ANEXO A.....	36

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos o Brasil tem vivido sob o impacto das notícias de escândalos políticos sobre corrupção, diariamente são veiculadas nos principais meios de comunicação as irregularidades novos escândalos de corrupção envolvendo agentes públicos de diversos escalões em esquema de lavagem e desvios de recursos públicos, compra de votos, financiamento de campanhas com caixa 2, favorecimentos em licitações e apadrinhamentos no serviço público. Assim sendo, o presente trabalho tem como tema Papel da Mídia no Combate aos Crimes de Improbidade Administrativa.

A Improbidade Administrativa no Brasil está prevista na Lei Federal nº 8.429/92, sancionada em 02 de junho de 1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi criada com o objetivo de regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública, como também por atos que causam prejuízo ao erário e a transgressão dos princípios que fundamentam a administração pública. As sanções que podem ser aplicadas aos agentes públicos de qualquer dos poderes, de qualquer esfera administrativa que estiverem envolvidos em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ainda atentem aos princípios da administração pública. A Administração Pública deve ser regulada e exercida dentro do que determinam a Constituição Federal e suas leis complementares.

A Lei de Improbidade Administrativa é um dos mais relevantes instrumentos colocados à disposição do Ministério Público e da sociedade para combater a corrupção, uma vez que, disciplinam as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação de princípios da administração pública no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

De acordo com o art. 4º da LIA¹, os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a observar pela exata observância dos princípios de

¹ Lei Federal nº 8.429/92, denominada LIA.

legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Após a regulamentação trazida pela referida lei, passou-se a punir não somente as condutas do administrador público que causem lesão ao erário, como ocorre no enriquecimento ilícito, mas, também, aquelas que afrontem os princípios que regem sua atividade.

O Brasil não consegue se livrar da corrupção, a corrupção é antiga, a grande novidade é que ela ficou mais visível por conta da divulgação na mídia, estamos entre os países mais corruptos do mundo. De acordo com o estudo divulgado pela Organização Não-Governamental Transparência Internacional, que é referência mundial na análise da corrupção o Brasil é o 69º colocado em ranking sobre a percepção de corrupção no mundo, que analisa 175 países e territórios. A ONG Transparência Internacional² é referência mundial na análise da corrupção. O ranking da ONG Transparência Internacional é feito a partir de pesquisas que avaliam a percepção dos entrevistados em relação à corrupção no setor público. A pesquisa deste ano foi feita com base em questionários aplicados a participantes de 12 instituições internacionais como Banco Mundial, Fórum Econômico Mundial e Banco Africano de Desenvolvimento.

A corrupção na Administração Pública é a utilização ou desvio, para fins privados, de recursos, cargos ou procedimentos públicos. Os atos de corrupção pública são aquelas condutas ilegais e imorais praticadas por agentes públicos que representam a administração pública e que substituem as finalidades almejadas por esta, em detrimento próprio ou de terceiros, sejam esses atos praticados por meios comissivos ou omissivos, havendo ou não a obtenção de vantagens econômicas.

Ultimamente a denuncia de corrupção na Petrobrás tem sido o foco de diversas manchetes e reportagens dos meios de comunicação. O escândalo na Petrobras é considerado o maior esquema de corrupção do Brasil, a Operação Lava Jato, deflagrada pela Polícia Federal (PF) em 17 de março de 2014, desmontou um esquema de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas que movimentou algumas centenas de milhões de reais.

² Organização Não-Governamental Transparência Internacional

A LIA³ tem se mostrado como um dos principais instrumentos de defesa do patrimônio público e da moralidade e eficiência no desempenho na gestão dos recursos públicos. Lei que pune atos de Improbidade Administrativa vem como instrumento para dificultar atos que lesionem o patrimônio público e, por conseguinte, o cidadão brasileiro. Para isso é importante analisar quais os principais aspectos da lei e como ela pune aqueles que cometeram algum crime contra o patrimônio público. Para isso, devemos refletir: qual é o papel da mídia nas denúncias sobre crimes de Improbidade Administrativa?

A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental que terá como suporte diversas obras existentes, periódicos, revistas, livros e publicações relacionadas ao assunto abordado, pois será realizado um levantamento dos estudos semelhantes existentes na literatura, de modo a propiciar uma melhor visão sobre o assunto abordado.

³ Lei Federal nº 8.429/92, denominada LIA.

2. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LEI Nº 8.429/92 - LIA

2.1 O que é o crime de improbidade administrativa, onde e como acontece

A Lei Federal nº 8.429/92 Lei da Improbidade Administrativa (LIA), é norma federal que entrou em vigor em 02 de junho de 1992, é um dos mais relevantes instrumentos colocados à disposição do Ministério Público e da sociedade para combater a corrupção. LIA⁴, esta lei dispõe sobre as sanções de natureza diversas, para punir os gestores ímprobos.

O agente ímprobo é aquele que atua de forma desleal no desempenho das suas funções, que violar as normas da lei e da moral. O desvio de verbas públicas e a exigência de propinas são exemplos de atos praticados por agentes ímprobos.

A improbidade se manifesta através da ação ou omissão do agente público, de caráter disciplinar, que contraria o dever de boa administração e prevalência do interesse público sobre o particular.

A Improbidade Administrativa é a ocorrência de atos ilícitos praticados por agentes públicos que passam a agir sem a observância da lei, da moral e dos costumes.

Os atos de Improbidade Administrativa agridem, moral e materialmente, princípios e parâmetros constitucionais, quer dizer, a ordem jurídica estabelecida. Em princípio, o delineamento da Improbidade Administrativa denota a inobservância de um dever, o de exercer função pública com objetivos públicos. Os fins do exercício de qualquer posição administrativa apontam para o dever de concretizar os direitos republicanos que respaldam o serviço público.

A Improbidade Administrativa, de acordo com Waldo Fazzio Júnior,

significa o exercício de função, cargo, mandato ou emprego público sem observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, [consistindo no] desvirtuamento do exercício público, que tem como fonte a má-fé. (FAZZIO JÚNIOR, 2014)

⁴ Lei Federal nº 8.429/92, denominada LIA.

O conceito de improbidade é bem mais amplo caracteriza a conduta inadequada de agentes públicos, ou de particulares envolvidos, que por meio da função pública:

- enriqueçam ou obtenham alguma vantagem econômica de forma indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade em órgãos e entidades do serviço público;
- causem dano ao patrimônio público, com o uso de bens públicos para fins particulares, a aplicação irregular de verba pública, a facilitação do enriquecimento de terceiros à custa do dinheiro público, entre outros atos;
- violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas.

O ano de 2014 foi marcado pelo escândalo de corrupção na Petrobras, o Brasil melhorou três posições no Índice de Percepção da Corrupção (IPC) da Transparência Internacional, ocupando a 69ª colocação entre 175 países, segundo estudo divulgado em 03 de dezembro de 2014. Ou seja, não foram considerados os principais desdobramentos do escândalo da Petrobras, surgidos a partir de outubro de 2014.

A ONG Transparência Internacional desempenha um papel fundamental na luta contra a corrupção global. Esta organização não governamental foi criada em 1993. Sua missão é combater a corrupção, criando uma aliança global formada pela sociedade civil, as empresas e os governos.

De acordo com a Organização Transparência Internacional, a corrupção pode ser definida como "o abuso de poder político para fins privados". A ONG Transparência Internacional, órgão que se dedica ao estudo da corrupção, publica anualmente um índice de percepção da corrupção que abrange cerca de 130 países. O índice foi criado em 1995, o Índice de Percepção da Corrupção é um projeto anual da ONG Transparência Internacional que classifica os países de acordo com o nível de corrupção que se percebe nos governos de cada um. O índice é montado combinando pesquisas internacionais de diversas entidades especializadas no setor.

Segundo a ONG, escolheu-se montar uma classificação subjetiva, baseada em níveis percebidos e aparentes, porque a corrupção é uma prática que não deixa

dados empíricos sólidos para serem analisados. Aqueles que recebem maior pontuação no índice de percepção da corrupção têm menor índice de corrupção percebida na nação.

A Improbidade Administrativa acontece quando o agente público pratica ação ou omissão que contraria o dever de boa administração e assim, desvirtua a legítima função do administrador e corrompe a estrutura do Estado Democrático de Direito.

Os agentes públicos são os titulares dos cargos estruturais na organização política do país. Suas atribuições são fixadas na Constituição Federal e em leis complementares, uma vez que tais pessoas não guardam vínculo empregatício com o Estado. Podem ser eleitos, nomeados mediante concurso público ou simplesmente exercentes de cargos de confiança.

Nos dias de hoje a corrupção vem sendo vinculada aos atos ilícitos dos agentes públicos frente à Administração Pública, materializados na conduta abusiva no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, com o objetivo de obter privilégios particulares e, conseqüentemente, lesando o patrimônio público.

De acordo com (CARVALHO FILHO, 2012, p.1059) A ação de improbidade administrativa “é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a conseqüente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa”.⁵

Os efeitos mais visíveis da corrupção são perceptíveis na carência crônica de verbas para obras públicas, para a manutenção dos serviços nas cidades e, sobretudo, para garantir o direito à educação e à saúde de qualidade.

Toda retribuição haurida no exercício de função pública deve advir do estado, não de particulares interessados ou não. A vantagem é o preço da corrupção. Quem se corrompe vende-se por vantagem⁶.

De acordo com a LIA a Improbidade Administrativa ocorre quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios constitucionais da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

⁵ CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

⁶ FAZZIO JÚNIOR, W. **Improbidade administrativa**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988).

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

São os princípios constitucionais da Administração Pública:

- legalidade administrativa;
- impessoalidade administrativa;
- moralidade administrativa;
- publicidade administrativa; e
- eficiência administrativa.

Legalidade Administrativa o princípio da legalidade administrativa possui fundamento art. 5º, II da CF⁷, dispõe que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Baseia-se no pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei.

Hely Lopes Meirelles (2011) conceitua o princípio da legalidade da seguinte forma:

O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade administrativa determina toda conduta administrativa se desenvolva conforme a lei.

Para Fazzio Júnior (2014, p.84):

O princípio da legalidade administrativa representa a projeção, do princípio nuclear do Estado de Direito, e o fundamento de todas as condutas gerenciadoras do interesse público, tanto no plano do patrimônio público econômico quanto no da probidade administrativa.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 64) segundo o princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que a lei permite.

⁷ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 Out. 2014

Fazzio Júnior (2014, p. 86) Em consequência da primazia da legalidade, é possível esboçar um perfil da Administração Pública, como espaço serviçal de ordem político jurídica, delimitado pela seguinte síntese de poderes e deveres:

1. dever/poder de aplicar a lei;
2. dever/poder de implementar o cumprimento d alei;
3. proibição de atuar *contra legem ou praeter legem*;
4. presunção relativa de legalidade de seus atos;
5. proibição de descumprir a lei, a pretexto de sua inconstitucionalidade;
6. sujeição à custódia, pela via jurisdicional;
7. sujeição à permanente fiscalização legislativa de seus atos;
8. dever/poder de anular os atos ilegais que praticar; e
9. dever/poder de revogar atos discriminatórios inconvenientes e inoportunos.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela rigorosa observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Impessoalidade Administrativa o princípio da impessoalidade administrativa referido na CF/88, art. 37º, e especificamente o §1º, o princípio da impessoalidade e seus atos proibitórios com a finalidade de distinguir o interesse pessoal do interesse público. Estabelece um dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedito discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares, no exercício da função administrativa. Significa que o administrador deve orientar-se por critérios objetivos, não devendo fazer distinções fundamentadas em critérios pessoais, ou seja, o servidor público não pode beneficiar ou prejudicar alguém só porque esse alguém é seu amigo ou inimigo.

A impessoalidade administrativa decorre diretamente da igualdade pressuposta a proporcionalidade.

Na visão Hely Lopes Meirelles (2011) o princípio da impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. A finalidade sempre terá um objetivo certo de qualquer ato administrativo: o interesse público.

Moralidade Administrativa o princípio da moralidade vem agora inserido no artigo 37º da CF, exige ampla divulgação dos atos praticados pela administração

pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstos em lei. “Nem tudo que é legal é moral, e nem tudo que é moral é legal”.

O princípio da moralidade administrativa, muitas vezes, é infringido através da prática da chamada corrupção administrativa, baseado no comportamento ilícito tendente à obtenção de vantagens e privilégios particulares, em detrimento dos interesses e necessidades sociais.

A expressão moralidade administrativa pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas (Fazzio Júnior 2014, p.92).

A CF/88 enfatizou a moralidade administrativa, prevendo que “os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Em Direito Administrativo a violação grave do dever de moralidade é chamada de improbidade administrativa e está prevista no artigo 37, parágrafo 4º, da CF /88 e na lei nº 8.429/92.

A Administração e seus agentes devem atuar em conformidade com os princípios éticos. Certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a legalidade e a finalidade, constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (MEIRELLES, 2011)

Publicidade Administrativa princípio com o dever de assegurar que todas as decisões ou atos praticados pela administração pública serão transparentes, para que a população possa verificar que seus interesses seja ele particular ou coletivo estão respeitados, e que a vontade pública está sendo realmente cumprida, de acordo com o Art.5º, XXXIII da CF/88, onde diz: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvada aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado”.

A publicidade é instrumento essencial do regime democrático, afim de que o povo possa acompanhar o desenvolvimento das atividades administrativas, seja para a defesa de interesses individuais, seja para a promoção de interesses

públicos. A publicidade implica na transparência de todos os atos administrativos promovidos pelo agente.

Os atos da administração pública, direta e indireta, devem ser amplamente divulgados, salvo os casos em que a própria lei traz a previsão de sigilo. A divulgação oficial dos atos para conhecimento público, somente produzirão efeitos após sua publicação oficial pelo órgão competente.

Princípio da publicidade, definido por Hely Lopes Meirelles como “a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início dos seus efeitos externos” (MEIRELLES, 2010).

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Impõe plena transparência em relação aos comportamentos da administração pública.

Eficiência Administrativa o princípio da eficiência foi acrescentado a CF/88 pela Emenda Constitucional nº 19/98. Este princípio tem por alvo garantir que os atos administrativos, além de legais, sejam rápidos e eficazes.

A eficiência, na administração pública corresponde, portanto, ao dever de bem gerir o patrimônio público através da prestação de serviços adequados e voltados ao interesse coletivo. Eficiência significa que deve se conseguir atingir o maior resultado em menor tempo, dentro das formas e normas garantidas em lei.

Waldo Fazzio Júnior (2014, p. 98) entende que “a eficiência é o ideal de toda organização, mas não se resume a um ideal”.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o princípio da eficiência é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público.

3. A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O CRIME

A Lei de Improbidade Administrativa é um dos mais relevantes instrumentos colocados à disposição do Ministério Público (MP) e da sociedade para combater a corrupção.

As principais leis que tratam do tema Improbidade Administrativa são: Constituição Federal em seu Artigo 37, *caput* e § 4º, e a Lei Federal nº 8.429/1992 denominada LIA. Portanto, tornou-se importante instrumento para garantir a observância dos princípios administrativos e auxiliar no combate à corrupção no serviço público.

A Lei de Improbidade Administrativa é composta por (08) oito capítulos, e 25 (vinte e cinco) artigos, sendo:

- Capítulo I - Das Disposições Gerais (1º a 8º).
- Capítulo II - Dos Atos de improbidade administrativa, dividido em Seção:
 - Seção I - Dos atos que importam enriquecimento ilícito.
 - Seção II – Dos atos que causam prejuízo ao erário.
 - Seção III - Dos atos que atentam contra os princípios da administração pública (9º ao 11).
- Capítulo III - Das Penas (12).
- Capítulo IV - Da Declaração de Bens (13).
- Capítulo V - Procedimento administrativo e processo judicial (14 a 18).
- Capítulo VI - Das Disposições penais (19 a 22).
- Capítulo VII - Da Prescrição (23).
- Capítulo VIII - Das disposições finais.

De acordo com a LIA, a Improbidade Administrativa se manifesta quando o agente público auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, ocorrendo enriquecimento ilícito; quando causa prejuízo ao erário, independente de culpa ou dolo; ou quando atenta contra os princípios da Administração Pública.

Estará sujeito às sanções legais, conforme dispõe o art. 1º da LIA, qualquer agente público que venha a praticar atos de improbidade contra a administração

pública, contra entidade majoritariamente custeada pelo erário ou contra entidade subvencionada ou beneficiada de qualquer forma pelo poder público.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enfatiza categoricamente que,

A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa (PIETRO, p.917, 2014).

De acordo com o art. 2º da Lei 8.429/92 reputa-se a gente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Para Fazzio Júnior (2014, p.141) o agente público é o canal de expressão a vontade administrativa e, portanto, integrante da esfera especial do Estado que organiza e presta serviços públicos. Como todas as funções públicas, as dos agentes públicos são instrumentais, estão a serviço de todos, inclusive os seus próprios interesses como parcela da coletividade, como cidadão.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 238):

agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do país, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e os Vereadores.

A Lei 8.429/92 (LIA), em seu art. 7º, dispõe que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A legislação define as condutas ímprobas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92, com intuito de impedir que o enriquecimento de forma ilícita, dos agentes,

com finalidade de evitar prejuízos ao erário público, ou inobservância aos princípios que norteiam administração pública.

O ato de improbidade é o agir ou não agir, isto é, a conduta comissiva ou omissiva do agente público, que investe contra a probidade administrativa. Enriquecimento ilícito (no art. 9º) é seu efeito subjetivo, a saber, sobre o agente público. Negativo porque o agente público coloca interesse particular (seu ou de outrem) acima do interesse público. Lesão ao erário (no art. 10) é o efeito objetivo, de natureza econômica, ou seja, o dano ao patrimônio público econômico. (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 132).

Estão previstas na Lei de Improbidade três modalidades de atos de Improbidade Administrativa:

- os atos que importam o enriquecimento ilícito (art. 9º) - aumento patrimonial injustificado, em que há desproporção entre as rendas e rendimentos auferidos pelo agente público e sua respectiva capacidade de adquirir bens;
- os que causam lesão ao erário público (art. 10) - o caput busca coibir o ato de improbidade que resulta prejudicial ao erário, sendo a vontade da lei, evitar e coibir qualquer tipo de lesão ao tesouro público Caracterizado pela perda patrimonial, quando a administração tem seu erário lesado, seja através de desvio, apropriação, malbaratamento, dilapidação, entre outros;
- por último os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) - qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, caracteriza ato de improbidade administrativa.

De acordo com o art. 9 os atos que importam enriquecimento ilícito são, *in verbis*:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Os atos que importam em dano ao erário estão dispostos no art. 10 da LIA:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou

ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública estão previstos no art. 11, *in verbis*:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Entretanto, para aqueles agentes ímprobos que cometerem atos dolosos de improbidade que importarem enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e lesão ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) ficarão também inelegíveis por mais 08 anos, além do período já cumprido pela suspensão dos direitos políticos.

O elenco das sanções por atos de Improbidade Administrativa estão previstos no art. 12, da LIA que por sua vez, regula as punições de forma mais abrangente e detalhada, fazendo relação, inclusive, com as espécies de condutas ímprobas elencadas pelos artigos 9º, 10 e 11 da mesma lei.

A fixação das sanções cabíveis dentre as previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 ficará a cargo do juízo competente para a apreciação e julgamento da ação

de improbidade administrativa que, deverá, de acordo com o parágrafo único desse dispositivo, considerar a extensão do dano causado, assim como o proveito material obtido pelo agente.

O art. 37, § 4º, da CF/88 estabelece que “os atos de Improbidade Administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. A Lei 8.429/92 acrescentou perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio, multa e proibição de contratar e de receber benefícios. Algumas sanções previstas na Lei de Improbidade podem ser aplicadas de forma gradativa, ou seja, podem ser mais leves ou mais graves, dependendo da modalidade de improbidade que foi praticada, conforme estabelece o art. 12 da LIA.

Com o intuito de regulamentar e completar o artigo acima citado surge o art. 12 da Lei nº 8.429/92 descreve as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Também prevê o artigo 37, § 4º da CF/88, a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Dispõe o Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

A LIA em seu art. 20 prevê que o agente público somente irá perder a função pública ou ter os seus direitos políticos suspensos, com a decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de medida que visa garantir o princípio da presunção de inocência do agente público, ou seja, o mesmo permanece no exercício de seu cargo ou função enquanto houver qualquer recurso processual pendente, que possa alterar a decisão condenatória.

O trânsito em julgado da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa que impõe ao servidor público a sanção de suspensão de direitos políticos acarreta sua inelegibilidade, em face do artigo 14, § 3º, da CF/88.

Inelegibilidade é o termo que define quando um candidato não tem condições de ser eleito.

A própria Constituição Federal prevê as sanções mínimas e obrigatórias pela prática de ato de improbidade administrativa, delegando à lei a forma e a gradação, não excluindo a responsabilidade penal cabível, nem tampouco a possibilidade de criação de novas sanções pela legislação pertinente.

Em regra geral para que o agente público perca a sua função pública ou tenha suspenso os seus direitos políticos, exige-se decisão condenatória transitada em julgado.

A perda da função pública esta prevista na CF/88 pode ser aplicada em qualquer espécie de ato de improbidade administrativa, inclusive no ato de enriquecimento ilícito, é uma das sanções mais graves da Lei de Improbidade Administrativa, pois afeta diretamente o exercício da cidadania, proibindo o agente ímprobo de participar das instituições democráticas como voto, referendo, plebiscito.

A sanção da perda da função pública é direcionada especificamente ao servidor, funcionário ou empregado público. A função pública do agente público consiste nos deveres inerentes à sua posição administrativa, mas também encerra direitos em face da Administração Pública (FAZZIO JÚNIOR, 2014).

A suspensão dos direitos políticos o agente público condenado por ato de Improbidade Administrativa, que ao tempo do trânsito em julgado desta sentença esteja ocupando uma função pública, mesmo que diversa daquela que ocupava na data em que praticou o ato de improbidade, perderá o cargo.

As sanções da perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos são rigorosas para um agente público, pois o retira definitivamente do seu atual exercício funcional e temporariamente do exercício.

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

4. O PAPEL DA MÍDIA NAS DENÚNCIAS SOBRE CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A corrupção no Brasil tem raízes históricas, fundamentos estruturais e impregna a cultura de setores importantes do espectro social, político e econômico. A prática de corruptos e corruptores na esfera do poder se dissemina pela sociedade, como exemplo negativo que vem de cima.

É sabido que o papel da mídia é hoje indispensável na veiculação dos fatos de relevância para uma sociedade que se diz democrática, igualmente é de sua inteira responsabilidade o conteúdo e a forma dessa divulgação.

A mídia é uma expressão usada para designar os principais veículos de um determinado sistema de comunicação social, considerando os setores tradicionais Emissoras de Rádio e TVs, Jornais, Revistas e agora a Internet, a grande mídia internacional.

No Brasil, existem evidências de corrupção em quase todas as esferas dos poderes legislativo federal, estadual e municipal. Diariamente são noticiadas nos jornais, rádios, revistas, telejornais e sites, inúmeras práticas de atos de improbidade administrativa a corrupção, impunidade, desonestidade, licitações fraudulentas, superfaturamento de contratos de obras públicas ou de prestação de serviços.

Uma série de escândalos envolvendo mau uso dos recursos públicos marca o atual cenário político no Brasil, dentre eles destacamos como os esquemas de corrupção caso do Mensalão segundo o Ministério Público, era o esquema de pagamento de propina a parlamentares para que votassem a favor de projetos do governo, a Operação Lava Jato da Polícia Federal (PF) deflagrada em 17 de março de 2014, o nome “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas.

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve, com o objetivo de desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos estados do país, investiga um grande esquema de lavagem e desvio de dinheiro envolvendo a Petrobrás a maior estatal do país, no centro das investigações estão funcionários do

primeiro escalão da Petrobras, executivos de grandes empreiteiras do país tais como UTC/Constran, OAS, e Odebrecht empresas alvo da investigação, doleiros e políticos. Entre os crimes cometidos, aponta a investigação, estão sonegação fiscal, movimentação ilegal de dinheiro, evasão de divisas, desvios de recursos públicos e corrupção de agentes públicos. Segundo a PF, a Petrobras contratava empreiteiras por licitações fraudadas. As empreiteiras combinavam entre si qual delas seria a vencedora da licitação e superfaturavam o valor da obra. Parte desse dinheiro "a mais" era desviado para pagar propinas a diretores da estatal, que, em troca, aprovavam os contratos superfaturados.

A corrupção política gera prejuízos incalculáveis para o crescimento do país e moralização dos seus costumes, afeta diretamente o bem estar dos cidadãos, causa prejuízos ao bom funcionamento do Estado pois diminuem os investimentos públicos que deveria ser investidos em áreas essenciais como saúde, educação, segurança, e habitação.

De certa forma a mídia recorre aos escândalos como forma de atrair a atenção das audiências, ela é responsável pela informação da maior parte da população, e, dessa maneira, é influente na formação da opinião pública, a mídia cumpre hoje o papel fundamental para denunciar casos de corrupção de dar dimensão pública às questões políticas. O escândalo político constitui as principais matérias primas dos escândalos explorados pelo jornalismo de um modo geral.

A editora de Política do jornal Valor Econômico (grupos Folha e Globo), a jornalista Maria Cristina Fernandes admite que:

"A imprensa é parte da disputa democrática pelo Estado, e a essa serve tanto em benefício de sua explicitação quanto no acobertamento de seus ditames".

O escândalo político, ao ganhar visibilidade nos principais meios de comunicação, se torna um evento da mídia uma de suas principais consequências é a sua exploração política pelos grupos de oposição, para tentar faturar o desgaste do adversário perante a opinião pública.

O papel da mídia nas denúncias de corrupção, enquanto cumpridora de sua função fiscalizadora, é informar a população, com a ética, a responsabilidade e o respeito às leis vigentes no país que norteiam os deveres da imprensa e a dignidade

humana, ainda que as notícias veiculadas contrariem interesse político partidárias ou pessoais de terceiros.

A imprensa nacional de rádio, televisão, jornais e sites de grande porte estão noticiando diariamente os crimes de toda ordem, pois tem o dever constitucional de tornar os fatos transparentes, diferente dos tempos da ditadura, que tudo fazia parecer estar bem, sem problemas, pois a imprensa era impedida de mostrar os erros, e obrigada a mostrar somente os acertos e boas notícias.

A Senadora Fátima Bezerra (PT/RN) fez, no plenário do Senado, um discurso reflexivo sobre o papel da mídia e do Congresso Nacional na democracia brasileira.

De acordo com a Sen. o Brasil passa pelo ápice de um processo de desvirtuamento da política promovido pela grande mídia. A imprensa livre é fundamental à democracia, a quem tem o dever de prestar o maior dos serviços que é bem informar, sem manipular a verdade. Da imprensa não esperamos que seja neutra, imparcial; basta que não imponha sua versão partidarizada com verdades pretensamente absolutas e pensamento único. O que vemos hoje não é a defesa da ética na política e o sincero desejo de combate à corrupção, mas um discurso em que utiliza-se da moral.

O papel da mídia no que diz respeito ao controle democrático das atividades públicas no combate aos crimes de Improbidade Administrativa, em especial como órgão de informação, a sociedade tem o direito de ser informada sobre os fatos de interesse público, especialmente quando assolam as bases do Estado Democrático de Direito a partir da existência do fato aparentemente delituoso, é de levá-lo ao conhecimento público e até mesmo de cobrar das autoridades públicas competentes, a devida apuração e a responsabilização dos eventuais culpados. Cabe a Justiça dentro da legalidade, investigar e apurar com profundidade as denúncias de possíveis atos de improbidade administrativa que venham a ser divulgados pela imprensa. Sabemos que na grande maioria das denúncias escândalos que vieram à tona somente graças às investigações da imprensa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 8.429/92 é o principal instrumento processual de busca da moralidade administrativa e de combate à corrupção, a desonestidade de seus agentes públicos no exercício da concretização de atos ilícitos administrativos responsáveis por prejuízos danosos ao erário público e à sociedade na medida em que disciplina os pressupostos necessários à responsabilização dos agentes públicos e terceiros que tenham participado ou, de qualquer forma, angariado benefícios que resultaram em enriquecimento ilícito e que causaram prejuízos ao patrimônio público ou que violaram os princípios da administração pública. O foco da Lei supracitada é combater a corrupção na administração pública e evitar desonestidade dos agentes públicos responsáveis pela Administração Pública.

A improbidade hoje é uma questão que muito se tem discutido em todo o país, não só pelo fato da grande repercussão que se tem ocorrido na sociedade, mas também pela decepção de muitos cidadãos pela falta de compromisso dos gestores públicos eleitos pelos mesmos.

A corrupção em nosso país tem alcançado altos níveis, principalmente na política, os escândalos administrativos ocupam matéria constante em jornais, revistas e noticiários em geral, sobretudo relacionado a casos de desvios de verbas públicas, em todas as esferas de governo, tal problema vem crescendo devido à falta de cumprimento da lei, que deixa impune os corruptos.

A Lei de Improbidade Administrativa tem se revelado como um instrumento eficaz no controle da moralidade pública e na responsabilização do agente ímprobo foi criada exatamente para reprimir a corrupção no país e punir agentes públicos envolvidos em desvio de verbas do Estado.

De certa forma a mídia ainda é responsável pela informação sobre as ocorrências de corrupção e, dessa maneira, é influente na formação da opinião pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: MEC, 1988.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** . 24 ed. São Paulo: Atlas 2011.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Improbidade administrativa**. doutrina, legislação e jurisprudência. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

<http://jus.com.br/artigos/23371/a-publicidade-da-remuneracao-dos-servidores-publicos-do-poder-executivo-federal-legalidade-na-exposicao-dos-dados#ixzz3SV3uW8DT>

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Crimes praticados por funcionários contra a Administração Pública e improbidade administrativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/357>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/12/ranking-de-corrupcao-coloca-brasil-em-69-lugar-entre-175-paises.html> acesso em 19 de janeiro 2015

<http://jus.com.br/artigos/31743/os-principios-administrativos-e-o-ato-de-improbidade-administrativa#ixzz3PJMgius2> acesso em 19 de janeiro 2015

<http://jus.com.br/artigos/31743/os-principios-administrativos-e-o-ato-de-improbidade-administrativa#ixzz3PJNyVM8l> acesso em 19 de janeiro 2015

<http://jus.com.br/artigos/28631/as-implicacoes-do-principio-da-publicidade-em-relacao-a-improbidade-administrativa#ixzz3SPH4gnDN> acesso em 10 de outubro 2014

<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-eficiencia/34015/#ixzz3SPiVTLkP> acesso em 20 de setembro 2014

<http://www.lavajato.mpf.mp.br/> acesso em 20 de janeiro de 2015

<http://jus.com.br/artigos/23371/a-publicidade-da-remuneracao-dos-servidores-publicos-do-poder-executivo-federal-legalidade-na-exposicao-dos-dados#ixzz3SV3jpGjC> acesso em 05 de dezembro de 2014

<http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-civil-do-gestor-publico-por-ato-de-improbidade-administrativa/116285/#ixzz3SIQHSHKV> acesso em 02 janeiro 2015

<http://www.webartigos.com/artigos/responsabilidade-civil-do-gestor-publico-por-ato-de-improbidade-administrativa/116285/#ixzz3SIQraNEu> acesso em 02 janeiro 2015

<http://www.portaldoholanda.com.br/coluna-2/mapa-da-corrupcao-no-brasil> acesso em 05 janeiro 2015

<http://www.intecsolucoes.com/portal/noticias/gestao-publica/85-novos-gestores-publicos-e-o-cenario-da-administracao-publica-atual> acesso em 08 janeiro 2015

http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/12/141202_ranking_transparencia_internacional_brasil_df_lgb acesso em 10 de fevereiro 2015

http://pt.wikipedia.org/wiki/Meios_de_comunica%C3%A7%C3%A3o_social acesso em 10 fevereiro de 2015

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Inelegibilidade> acesso em 10 fevereiro de 2015

http://www.sfbbrasil.org/midia_o_que_e.htm acesso em 10 fevereiro de 2015

<http://jornalggn.com.br/noticia/senadora-fatima-bezerra-analisa-o-papel-da-midia-na-politica> acesso em 04 março de 2015

<http://jus.com.br/artigos/23994/a-influencia-dos-orgaos-da-midia-nos-crimes-de-grande-repercussao-social-em-face-da-presuncao-de-inocencia-do-acusado/4#ixzz3TtMuP7jF> 04 março de 2015

<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html> acesso em 10 de março de 2015

ANEXO A – LEI N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

LEI N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Atualizada em 25.10.2001

MPV 2225-45, de 4.9.2001

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de

contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Seção III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, sem oventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).*

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001).*

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis ns. 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja